



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026330-91.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CELIO ROBERTO GONÇALVES e EMERSON JOSE YANASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação e deram provimento parcial à remessa necessária, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1026330-91.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Kenichi Koyama

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Célio Roberto Gonçalves e Emerson José Yanase

Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Voto nº 41860

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Policiais militares – Funções exercidas na Assessoria Policial Militar do Ministério Público do Estado de São Paulo – Pretensão de incorporação da gratificação de representação – Recurso contra sentença que concedeu a ordem – Possibilidade de incorporação dos décimos – Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 – Incorporação que tem como termo final a entrada em vigor da EC nº 103/2019 e que deve recair sobre os vencimentos (total da remuneração), e não sobre o vencimento padrão, sem repercussão no RETP – Sentença parcialmente reformada. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 107/114) contra a r. sentença (fls. 90/96), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, em mandado de segurança impetrado por Célio Roberto Gonçalves e Emerson José Yanase contra ato praticado pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, concedeu a ordem para que a impetrada proceda à incorporação da gratificação de representação no padrão dos vencimentos dos impetrantes, com os reflexos no RETP, nos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, bem como 13º salário, férias e outras gratificações não eventuais.

Em síntese, a apelante alega a impossibilidade de incorporação da gratificação de representação percebida em Assessorias da

Polícia Militar vinculadas a outros Poderes, em razão da revogação do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 476/1986 pela Lei Complementar Estadual nº 813/1996. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com a denegação da ordem.

Contrarrazões (fls. 123/137).

Sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema nº 25) (fl. 139, fl. 151 e fls. 167/168).

É o relatório.

A princípio, considera-se interposta a remessa necessária, tendo em vista a concessão da segurança pela r. sentença, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Célio Roberto Gonçalves e Emerson José Yanase, respectivamente Cabo de Polícia Militar e 1º Sargento de Polícia Militar, impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pretendendo a incorporação da gratificação de representação dos valores obtidos na Assessoria Policial Militar do Ministério Público do Estado de São Paulo aos vencimentos.

A ordem foi concedida (fls. 90/96), o que motivou a interposição de recurso de apelação pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Sobre a incorporação de décimos pelo servidor público estadual, o art. 133 da Constituição Estadual, o qual fora revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020, dispunha o seguinte:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

No que toca à gratificação de representação, o art. 135, inciso III, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) estabelece:

Art. 135 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

[...]

III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador.

Para que a gratificação em comento fosse incorporada, as regras da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 precisariam ser observadas:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem

percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se, ao contrário do argumento da apelante, que não há distinção entre os órgãos ou Poderes nos quais a função de assessoria é exercida para fins de recebimento da gratificação de representação.

A esse respeito, a C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema 25), em 29 de novembro de 2019, fixou a seguinte tese: “as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Embora o art. 133 da Constituição Estadual tenha sido expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020, é certo que as incorporações dos serviços estão asseguradas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. E tendo os servidores cumprido os requisitos para incorporação da gratificação, o direito a seu recebimento integra sua esfera jurídica e não pode ser afetada pela alteração posterior da emenda constitucional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO – POLICIAL MILITAR. Pretensão de incorporação aos vencimentos dos décimos de Gratificação de Representação recebida em razão do exercício de funções junto à Assessoria Policial Militar da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença de procedência do pedido. MÉRITO – Policial Militar designado para exercer atividade Assessoria junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Incorporação dos décimos da gratificação de representação que é devida – Inteligência da Lei Complementar nº 813/96. Emenda Constitucional 49/2020 que revogou o artigo 133 da Constituição Estadual – Vedação ao regime de incorporação de décimos – Autor que faz jus à incorporação de décimos anteriores à vedação constitucional. TEMA nº 25 deste E. TJSP – Fixada a tese: "As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." – Apesar de o Tema em questão mencionar apenas a assessoria junto ao TJSP, os dispositivos legais aplicáveis ao caso são os mesmos - Precedentes deste E. Tribunal. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1024186-18.2017.8.26.0053, Relator LEONEL COSTA, julgamento em 27/02/2024, publicação em 27/02/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Pretensão do autor, Policial Militar lotado na Assessoria do Ministério Público de São Paulo, de incorporação da gratificação de representação. Possibilidade. Inexistência de óbice legal quanto à percepção de gratificação recebida em Poder diverso do cargo de origem do servidor.

Inteligência da Lei Complementar nº 813/96. Tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema nº 25). 2. Incorporação que tem lugar nos vencimentos, e não no vencimento padrão; e que repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade da remuneração, mas não naquelas que, como o RETP, tenham como matriz o vencimento-padrão. 3. Incorporação de décimos da gratificação de representação limitada à data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Revogação do art. 133, da Constituição estadual, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1020817-79.2018.8.26.0053, Relator NOGUEIRA DIEFENTHALER, julgamento em 16/02/2024, publicação em 16/02/2024).

Por força da remessa necessária, é importante ressaltar que, ao contrário da determinação do juiz sentenciante, a gratificação de representação deve ser incorporada aos vencimentos dos servidores, e não ao vencimento padrão, sem repercussão no RETP, devendo ser a r. sentença parcialmente reformada em relação a esse aspecto.

Esse tema já foi objeto de decisão da C. Turma Especial de Direito Público quando do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 813/96 A POLICIAIS MILITARES DESIGNADOS PARA A ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA Nº 25) ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Separação de poderes.

Ausência de omissão a respeito. Tema cuja discussão é central no Acórdão embargado, que apontou que os pagamentos da verba apenas se viabilizam pela ausência de glosas, pelo Poder Legislativo, de proposta orçamentária apresentada pelo Executivo; que as funções policiais ensejadoras do pagamento de gratificação não têm por objeto público, pessoal ou conjunto de bens que possam ser concebidos como situados à parte daqueles afetos às demais atividades do Estado de São Paulo; e que as divisões de competência no âmbito estatal não obscurecem o fato de que o Poder do Estado é uno, e manifesta a soberania do destinatário de sua ação, o povo. 2. Sucessão de leis no tempo, tal qual regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Omissão tampouco caracterizada. Os fundamentos que permitem afastar a tese de ofensa à separação de poderes também impedem que se divise relevo nas alterações introduzidas na sistemática da incorporação de gratificações pela Lei Complementar nº 813/96. Reconhecimento tácito de que a menção do artigo 26, da Lei Complementar nº 467/86, a "gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado" não era necessária para que se reconhecesse que a disciplina geral da incorporação de gratificações também se aplica à verba discutida nos presentes autos, cuja concessão promana da aprovação legislativa de proposta de orçamento apresentada pelo Poder Executivo. 3. Aclaramento cabível no tocante ao argumento da inaplicabilidade, ao caso, do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Ponto em que não se registrou divergência em relação ao Voto do Eminentíssimo Relator Sorteado – Voto que é parte integrante do Acórdão embargado, e que expressamente afasta a possibilidade de se extrair, da disposição constitucional que regula efeitos do exercício de funções cujo vencimento-padrão é distinto, ilação referente à incorporação de gratificação que pressupõe, ao contrário, a continuidade do exercício de funções típicas do cargo – sem diferença no vencimento-padrão. Disciplina legal axiologicamente afinada com a preocupação constitucional em evitar a derrocada econômica

súbita de servidores que, por tempo expressivo, houvessem recebido remuneração superior ao padrão normal. Lei cuja materialização não decorre, todavia, de exigência específica do comando da Constituição. Questões similares, mas não idênticas. Solução compatível com a Constituição, mas não exigida por esta. 4. Integração também necessária, com efeitos modificativos, em relação à rubrica remuneratória em que se opera a incorporação da gratificação. Verba que não tem a natureza de contrapartida da prestação laboral considerada em si mesma; mas sim de suporte ao servidor convocado a exercer funções próprias de seu cargo com superior grau de solenidade – a título de representação da dignidade da função que exerce. Incorporação que não pode ter lugar no vencimento do servidor, sob pena de se passar a remunerar diferentemente não a representação, mas a própria atividade de garantir a segurança – inerente ao exercício da função policial e executada tanto pelos policiais designados para atuar em sedes do Poder Judiciário como por aqueles que atuam em outros locais. Hipótese em que os servidores seriam desiguais não naquilo em que a atividade ou o percurso funcional deles tenha diferido; mas sim naquilo em que terá sido idêntico. Incorporação que tem lugar nos vencimentos, e não no vencimento padrão; e que repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade da remuneração, mas não naquelas que, como o RETP, tenham como matriz o vencimento-padrão. 5. Aclaramento que impõe reforma parcial da r. sentença do caso-piloto. Pedido julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito do autor à incorporação, na forma da Lei Complementar nº 813/96, a ser efetuada, contudo, nos respectivos vencimentos – e não no vencimento-padrão. Incorporação que não repercute, portanto, no RETP. Sucumbência do autor em mínima parte, não ensejadora de modificação nos correlatos encargos. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos e reconhecimento, no caso-piloto, de procedência parcial do pedido. (TJSP, Turma Especial de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 2178554-93.2018.8.26.0000/50003, Relator BANDEIRA

LINS, julgamento em 10/09/2021, publicação em 10/09/2021 – grifo nosso).

Dessa forma, é medida de rigor a parcial reforma da r. sentença apenas para determinar que a gratificação de representação seja incorporada aos vencimentos dos servidores (total da remuneração), e não ao vencimento padrão, não podendo repercutir no RETP.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação e dá-se parcial provimento à remessa necessária.

EDUARDO GOUVÊA
Relator